

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **10136e21**Exercício Financeiro de **2020**Prefeitura Municipal de **BARRA DO ROCHA****Gestor: Luis Sergio Alves de Souza**Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****VOTO****I. RELATÓRIO**

Cuida o Processo TCM nº **10136e21** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **BARRA DO ROCHA**, exercício financeiro de **2020**, da responsabilidade do Sr. **Luís Sérgio Alves de Souza**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de maio de 2021.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017** a **2019**, sob a responsabilidade do Sr. Luís Sérgio Alves de Souza, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. JA	AR	2.000,00
2018	Cons. JA	AR	5.000,00
2019	Cons. Subst. Cláudio Ventin	AR	6.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de BARRA DO ROCHA, exercício financeiro de 2020, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no relatório de Contas de Governo:

- ausência de comprovação de fontes para abertura de créditos suplementares;
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis;
- ausência de arrecadação da Dívida Ativa do Município, agravada pela recorrência do fato;
- execução orçamentária apresentando deficit podendo comprometer o equilíbrio das contas do ente público;
- descumprimento das metas estabelecidas pelo IDEB, em inobservância ao proposto pela Lei nº 13.005/14;

- ausência do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, em inobservância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12;
- ausência da ata referente audiência pública relativa ao 3º quadrimestre;
- ausência do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, em inobservância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12;
- divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado pela Prefeitura Municipal e o informado pelo Banco do Brasil, STN e Sefaz-BA;

b) Detectadas no relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios e contratos; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. Luís Sérgio Alves de Souza, foi notificado através do Edital nº 940/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 27.10.2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 314/2022, emitida pela Dr^a. Camila Vasquez, opinando pela **“APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de BARRA DO ROCHA, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Luís Sérgio Alves de Souza, sugerindo também a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.”**

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de BARRA DO ROCHA**, exercício 2020, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de BARRA DO ROCHA , referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Luís Sérgio Alves de Souza, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 001 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, **em cumprimento** ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 687/2017, de 15/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018-2021, **em cumprimento** ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 706, de 13/06/2019, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 13/06/2019.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 721, de 17/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de R\$24.627.640,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$19.133.850,00 e de R\$5.493.790,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização até: 40% do orçamento, se por anulação parcial ou total das dotações; 40% do **superavit financeiro**; e 40% excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2020, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, em 20/12/2019.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 899/2020, de 02/01/2020, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, **em cumprimento** ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 898/2020, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme decretos, foram abertos créditos suplementares no valor de R\$9.885.641,91; R\$9.531.350,87 por anulação de dotações e R\$354.291,04 por excesso de arrecadação. Foram contabilizados, no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, R\$9.835.072,08, uma diferença a menor de R\$50.569,83.

Com referência a diferença na contabilização dos decretos e ausência de fontes e/ou autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais suplementares, em razão da recomendação manifestada pelo MPC na diligência constante no doc. nº 298 da pasta “Parecer do Ministério Público”, esta Relatoria determinou o encaminhamento dos autos à consideração da 2ª DCE para análise, resultando nas informações constantes no doc. 300 da pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações, com a seguinte conclusão:

Ante o exposto, em resposta aos questionamentos do MPC, concluiu-se que:

i) foi confirmada pelo gestor a diferença a menor, de R\$50.569,83, no registro dos créditos suplementares e a maior nos extraordinários, por falha no sistema de informática;

ii) foi cumprido o limite de R\$9.851.056,00 imposto pelo art. 7º da LOA para a abertura de créditos suplementares, em cumprimento aos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 167, V da CF.

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Não houve.

4.3 APURAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E LIMITES

4.3.1 POR ANULAÇÃO

Conforme item 4.1.

4.3.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Os créditos abertos foram respaldados pelos recursos financeiros.

4.3.3 POR SUPERAVITE FINANCEIRO

Não houve.

4.4 DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS

Conforme decretos, foram abertos créditos extraordinários, por calamidade pública, no valor de R\$1.268.060,72 e foram contabilizados, no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária. Vale registrar que foi extrapolado o limite do excesso de arrecadação apurado, cabendo ao gestor comprovar as fontes de recursos. Ver LC 173

Ocorre que os créditos extraordinários estão voltados para o combate de “situações extremas e urgentes que, por sua natureza, dispensam a indicação prévia da fonte de recursos” e autorizam o exame posterior pelo Poder Legislativo, de acordo com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal de 1988, em concordância com a manifestação da Procuradoria de Contas.

4.5 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$789.575,81, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo sr. Carlos Alberto Ferreira, registro profissional CRC BA-021660/O-1, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2020

As contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2020, informadas no SIGA, abaixo relacionadas, encontram-se divergentes dos valores registrados no Balanço Patrimonial/2020.

Na oportunidade da defesa, o responsável ponderou do envio das informações consolidadas ao sistema SIGA. No mais, encaminhou o razão atualizado do sistema próprio da entidade, cujos dados se mostram compatíveis com o Balanço Patrimonial. Todavia, tem-se que as justificativas manifestadas **não sanam a ocorrência**, uma vez que se trata de confronto com o retratado sistema SIGA, como se pode notar no apontamento da área técnica.

5.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$24.627.640,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$24.309.059,30, correspondendo a 98,71% do valor previsto no Orçamento. A despesa orçamentária foi autorizada em R\$24.627.640,00, atualizada para R\$26.249.991,76, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$24.595.681,59, equivalente a 93,70% das autorizações orçamentárias atualizadas. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit de R\$286.622,29**.

5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que **foram** encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.7.3.1 do presente relatório.

5.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	24.309.059,30	Despesa Orçamentária	24.595.681,59
Transferências Financeiras Recebidas	879.530,88	Transferências Financeiras Concedidas	879.530,88
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 2.879.245,82	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 4.209.097,42
Inscrição de Restos a Pagar (RP) Processados	0,00	Pagamentos de RP Processados	89.786,09
Inscrição de RP Não Processados	377.883,53	Pagamento de RP Não Processados	56.288,62
Dep. Restituíveis e Valores Vinculados	2.404.589,73	Dep. Restituíveis e Valores Vinculados	3.846.494,08
Outros Recebimentos Extraorç.	96.772,56	Outros Pagamentos Extraorç.	216.528,63
Saldo do Período Anterior	4.094.698,88	Saldo para o exercício seguinte	2.478.224,99
Total	R\$ 32.162.534,88	Total	R\$ 32.162.534,88

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2020.

5.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$3.988.254,08	PASSIVO CIRCULANTE	R\$1.578.138,71

ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$20.930.621,51	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$28.163.593,18
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$4.822.856,30
TOTAL	R\$ 24.918.875,59	TOTAL	R\$ 24.918.875,59
ATIVO FINANCEIRO	R\$2.478.224,99	PASSIVO FINANCEIRO	R\$1.117.596,62
ATIVO PERMANENTE	R\$22.440.650,60	PASSIVO PERMANENTE	R\$29.002.512,58
SOMA	R\$ 24.918.875,59	SOMA	R\$ 30.120.109,20
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 5.201.233,61

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$378.377,31, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$423.340,82. A diferença, no valor de R\$44.963,51, segundo Notas Explicativas, refere-se ao total dos Restos a Pagar não Processados em Liquidação, restando esclarecido o ponto.

5.7.1 ATIVO CIRCULANTE

5.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos **foi** encaminhado, **atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$2.478.224,99, **correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2020.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (anexo 3).

5.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, esses subgrupos registram saldos de R\$21.380,56 e de R\$1.261.043,44. Questionado sobre a composição analítica e as ações judiciais e Demonstrativo de Contas do Razão no intuito da devida regularização (docs. 188 e 189/docs. 03 e 04 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

5.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa e o Anexo II – Resumo Geral da Receita **não registram arrecadação.**

Diante dos fatos constatados, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Em sua peça de esclarecimentos, o interessado apenas encaminha Relatório de Ações de Execução Fiscal (docs. 190 e 191/ doc. 04 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”). Contudo, não comprova qualquer arrecadação no exercício.

Avaliado o cenário, constata-se que o responsável manteve o diminuto percentual de arrecadação da dívida de um estoque significativo, fato que comprova a baixa efetividade das medidas adotadas em face dos valores arrecadados no exercício de 2020, atentando ainda para os exercícios de 2017 a 2019, sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, nos quais esta Corte de Contas também advertiu para a insuficiência e/ou ausência de arrecadação.

A situação vertente, diante da omissão na recuperação da Dívida Ativa, está a exigir providências rigorosas para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF, segundo o qual, *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”* Cabe a Comuna adotar providências urgentes para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, uma vez que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas deste Relatório/Voto**, devendo a Administração Municipal realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa.

5.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Na defesa final o responsável encaminhou a relação dos bens adquiridos no exercício (doc. 05 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”) com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$5.193.626,70 em aquisições, que **corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, em desacordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, pendente de justificativa na oportunidade da defesa.

5.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não registrou a depreciação dos bens, **em desconformidade** com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

5.7.2.5 Investimentos

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2020, no montante de R\$62.000,00, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$77.351,76, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2020, evidenciando inconsistência na peça contábil. Solicita-se esclarecimentos quanto a diferença de (R\$15.351,76).

O que evidencia inconsistência na peça contábil, o que deu ensejo a que o gestor fizesse chegar aos autos o Documento 08, relativa a “*Em relação à divergência apontada pela área técnica dessa Corte em relação ao valor dos Investimentos em Consórcios Públicos, assiste razão nos apontamentos da mesma, entretanto, este gestor uma vez não exercendo mais o cargo de Prefeito não têm prerrogativas legais para promover os ajustes necessários, devendo ser ressaltado que a administração pública não sofre solução de continuidade, cabendo ao atual governo proceder com as orientações dessa Corte no sentido de promover os ajustes necessários*”, fato que **não saneia a matéria no exercício em apreço.**

5.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$3.837.920,58. Houve em 2020, a inscrição de R\$29.866.419,51 e a baixa de R\$32.586.743,47, remanescendo saldo de R\$1.117.596,62, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade reclassificou, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de **R\$62.000,00**, sendo repassado **R\$62.000,00**.

5.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir, ficou evidenciado que **há saldo para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício, em cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$2.478.224,99
(+) Haveres Financeiros	R\$0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 2.478.224,99
(-) Consignações e Retenções	R\$ 81.486,60
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$47.173,29
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 2.349.565,10
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$377.883,53
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$0,00

(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$200.724,30
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 1.770.957,27

5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentou saldo inicial de R\$20.465.305,90. Em 2020, houve a inscrição de R\$9.981.867,02 e baixa de R\$1.511.459,34, remanesceu saldo de R\$28.935.713,58, divergente do registrado no Passivo Permanente (atributo “P”), de R\$29.002.512,58. Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas, em **cumprimento** ao anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de R\$413.408,48. **Consta** a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, no valor de R\$223.145,32, encaminhada na prestação de contas anual. Em sede de defesa, o gestor apresentou a indicação dos Precatórios do TRT 5º Região no montante de R\$190.263,16 (Doc. 09), **de acordo** portanto, ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

5.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme o Balanço Patrimonial, a Dívida Consolidada Líquida do Município totalizou R\$26.457.488,59, representando 108,80% da Receita Corrente Líquida de R\$24.317.167,00, dentro do limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$28.935.713,58
(-) Disponibilidades	R\$2.478.224,99
(-) Haveres Financeiros	R\$0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R\$0,00
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 26.457.488,59
Receita Corrente Líquida	R\$24.317.167,00
(%) Endividamento	108,8

5.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As variações patrimoniais aumentativas (VPA) totalizaram R\$29.049.372,80 e as diminutivas (VPD) totalizaram R\$32.533.774,07, resultando em um **deficit** de R\$3.484.401,27.

Informa-se que foram contabilizados valores diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, nos valores de R\$2.159.644,87 e de R\$185.291,00.

Solicita-se esclarecimentos a respeito da natureza dos registros a fim de se avaliar a obrigatoriedade de processo administrativo e o eventual cumprimento do Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial/2019 registra o Patrimônio Líquido negativo de R\$1.338.455,03 que, deduzido do déficit verificado no exercício de 2020, de R\$3.484.401,27, evidenciado na DVP, resulta em um Patrimônio Líquido negativo de R\$4.822.856,30, conforme Balanço Patrimonial/2020.

5.7.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$8.215.196,01, representando **26,55%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância** ao art. 212 da CRFB.

6.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$6.679.938,85. No exercício em exame, o Município aplicou R\$4.593.563,25 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a 68,68% da receita do FUNDEB, **observando** o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame, o município arrecadou R\$6.688.448,97 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 105,69% em despesas do período, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

6.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

O Relatório de Contas de Governo registrou o desempenho da Prefeitura Municipal de BARRA DO ROCHA auferido na última avaliação disponível, ano 2019, conforme dados expostos a seguir:

a) No tocante aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB alcançado no Município foi de 4.6, **atingindo** a meta projetada de 4.3. Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de 3.5, **não atingindo** a meta projetada de 3.9, como se pode notar na tabela abaixo.

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO BARRA DO ROCHA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	1.8		1,6	0,0
2007	1.6	2.0	2,2	1,7
2009	3.1	2.6	3,3	2,0
2011	2.9	3.1	3,4	2,4
2013	3.6	3.4	3,0	2,9
2015	4.2	3.6	3,5	3,4
2017	*	3.9	3,4	3,6
2019	4.6	4.3	3,5	3,9

b) Denota-se ainda que, quanto aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o índice apurado encontra-se **inferior** em comparação com o Estado da Bahia e **inferior** ao alcançado no Brasil, assim como o resultado obtido nos anos finais do ensino fundamental (9º ano), que revela-se **inferior** no confronto com o Estado da Bahia e **inferior** com relação ao verificado no Brasil, de acordo com tabela seguinte.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município	4.6	3.5
Estado da Bahia	4.9	3.8

Brasil	5.7	4.6
--------	-----	-----

Em suas razões de defesa, o gestor ameniza a situação, ao alegar: *“Em que pese os números frios analisados fora de uma conjuntura, é possível afirmar que nesse período de pandemia o Município de Barra do Rocha foi reconhecido na Bahia como uma das pioneiras no ensino remoto como poderá ser observado no presente LINK: https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/barra-do-rocha-cidade-pioneira-noensino-remoto-tem-aulas-pelo-zap/?utm_source=correio24h_share_whatsapp, que de alguma forma confirma o comprometimento da nossa administração com a qualidade de Ensino na nossa rede pública.”*

No caso em enfoque, restou confirmada a ineficiência da entidade na aplicação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista os resultados acima expostos. **Adverte-se a gestão municipal para o cumprimento das metas estabelecidas, no exercício subsequente.**

6.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Com base nos dados declarados no Sistema SIGA, assentou o Relatório de Contas de Governo que, no exercício em exame, **19,54%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, estabelecido em R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, cumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Nesse sentido, determina-se a implementação de medidas em direção a qualificação dos professores da rede pública, essencialmente, quanto às determinações contidas na Lei nº 11.738/2008, com relação ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Em 2020, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde R\$2.188.770,58, correspondente a 18,04% da arrecadação dos impostos previstos no art. 156 e no arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$12.130.044,11, com a exclusão de 2% do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em **cumprimento** ao art. 7º da Lei Complementar 141/12.

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para 2020, o valor fixado para a Câmara totalizou R\$889.000,00; superior ao limite de R\$879.356,85 estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Assim, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita. Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, de dezembro/2020, a Prefeitura destinou **R\$879.356,85** ao Legislativo, **cumprindo**, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**7.1 DESPESAS COM PESSOAL****7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME**

A despesa com pessoal da Prefeitura, de R\$12.286.577,09, correspondeu a 50,53% da Receita Corrente Líquida de R\$24.317.167,00, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$599.214,05, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	55,90%	51,08%	49,01%
2019	47,45%	48,85%	46,95%
2020	49,32%	49,50%	50,53%

7.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores. Nos quadrimestres de 2020, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

7.1.6 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$10.657.712,16. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$20.959.548,48, resultando no percentual de 50,85%. No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$12.286.577,09, equivalente a 50,53% da Receita Corrente Líquida de R\$24.317.167,00, constatando-se decréscimo de 0,32%.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A ata da audiência pública relativa ao 3º quadrimestre, veio aos autos na defesa final (doc. 211/13 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, **comprovado o cumprimento** do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme especificado no Relatório de Contas de Governo, foram analisados os dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, em conformidade com a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação e Decreto Federal nº 7.185/2010, sendo atribuído índice de transparência de **8,33**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

10 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, de 31/12/2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do conteúdo, em **atendimento** ao anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

11 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens do Gestor totalizando R\$412.603,02.

12 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

13 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não constam nos autos.

14 TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

14.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

O Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, veio aos autos na defesa final (doc. 212/14 da pasta ‘Defesa à Notificação da UJ’, **em observância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

14.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Na defesa final, o responsável encaminhou o Relatório Conclusivo da Comissão decorrente dos trabalhos de Transição de Governo, elaborado pela comissão instituída através do Decreto nº 968 de 30 de novembro de 2020 (doc. 212/14 da pasta “Defesa à Notificação da UJ.”

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da

prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de BARRA DO ROCHA, foram entregues **“no prazo”, em todos os meses.**

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspetoria Regional de Controle Externo de Jequié, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **28 (vinte e oito) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **6ª IRCE**, sediada em Jequié, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de **BARRA DO ROCHA**, exercício **2020**, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. (AUD.LICI.GV.000248)

Foram selecionados os processos licitatórios nºs 009/2020PP, 011/2020PP e 008/2020PE, nos valores respectivos de R\$1.281.740,00, R\$23.230,00 e

R\$725.880,47, em que a Inspeção Regional afirmou não ter sido apresentados estudos e justificativas para as quantidades de material a serem adquiridos.

Em sede de defesa final, com o intuito de desconstituir a irregularidade, o gestor afirmou que *“as necessidades desta administração são mensuradas mediante coleta de informações nos setores como forma de quantificar as necessidades mensais e anuais dos órgãos”*, todavia, a argumentação **não saneia o achado**, uma vez que a justificativa para os quantitativos licitados deveriam, obrigatoriamente, ter constado dos processos administrativos, o que não ocorreu.

b) Na fase preparatória do pregão o objeto foi definido com especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitaram a competição. (AUD.LICI.GV.000859)

De acordo com a IRCE, nos processos 09/2020PP e 011/2020PP a adjudicação por preço global ou lote não foi fundamentada, violando o previsto no art. 23, parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93 e a Súmula 247 do TCU.

Sobre a irregularidade supra, o gestor afirma que não seria viável a contratação de várias empresas para realização de um Serviço de Manutenção em Poços Artesianos, para que cada um execute uma etapa dos Itens licitados nos parece fora do comum, o que tornaria a administração ineficiente, gerando custos e desinteresse dos concorrentes.

Ainda que assista razão ao gestor em relação ao PP 011/2020, diante da especificidade do objeto licitado (limpeza e manutenção de poços), fato é que a inviabilidade de realização da licitação por itens deve ser evidenciada no processo administrativo, o que não foi observado pela Administração. Ademais, a falha em questão também foi identificada no PP 009/2020, que tem por objeto a contratação de empresa fornecedora de combustíveis e óleos lubrificantes, reforçando a inobservância ao previsto na Súmula 247 do TCU, que consigna: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

c) Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157) / O registro de preços não foi precedido de ampla pesquisa de mercado. (AUD.LICI.GV.000240)

Sobre as falhas acima, identificadas nos Processos 008/2020PE e 011/2020PP, ainda que não se tenha constatado prejuízo em decorrência das cotações de preços terem sido realizadas apenas com potenciais fornecedores, deveria constar no processo administrativo das licitações, além da cotação com particulares, minimamente, a realização de pesquisas dos valores praticados por outras entidades da Administração Pública com objeto semelhante.

d) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

A IRCE apontou irregularidade atinente à ausência de competição, decorrente da participação de um único licitante, nos seguintes processos licitatórios: 009/2020PP, 011/2020PP e 008/2020PE.

A defesa argumenta que o fato de ter “só um licitante não macula a legalidade do processo, visto que o conforme autos do processo examinado, foi procedida ampla publicação do referido processo licitatório. Não há violação ao interesse público, pois nesse caso a administração precisa adquirir o produto ou serviço para atendimento à população e se ver obrigada a efetivar a licitação com apenas um licitante ou até mesmo com apenas uma cotação de preço. Ressalta-se por fim que todos os editais de licitação do município são publicados e disponibilizados no Diário Oficial do Município e pode ser visto, lido e adquirido por qualquer interessado no seguinte endereço: <http://www.barradorocha.ba.io.org.br>.”

5.2 Inexigibilidade

a) Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação. (AUD.INEX.GV.000771) / Ausência de comprovação da notória especialização do profissional contratado.(AUD.INEX.GV.000772) / Processo de inexigibilidade não foi instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante (AUD.INEX.GV.001449) não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.INEX.GV.001451)

Ao analisar o Processo de Inexigibilidade nº 006/2020, tendo por objeto a contratação de consultoria e assessoria na área jurídica, em que a Regional *“questionou a singularidade do objeto, a notória especialização e os parâmetros de razoabilidade, além da possibilidade de serem executados por servidores do quadro, caso existam, em observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da impessoalidade.”*

O gestor refuta o apontamento, defendendo que foram observados os requisitos previstos no art. 25, II, da Lei 8.666/93, ao argumentar que *“a razão da escolha se reveste da discricionariedade da administração, respaldado no critério de confiança e expertise do profissional, devidamente consubstanciado nos autos, sendo assim, rogamos pela reanálise dos apontamentos e que é possível afirmar que o preço praticado está adequado ao mercado, tanto é verdade que não há nenhum apontamento de superfaturamento ou sobrepreço na contratação, sendo tal condição a mais adequada a se aferir adequação no preço contratado pelo Município”*, todavia, sem desconstituir o achado, porquanto não apresentou documentos aptos a este fim.

5.3 Dispensa

a) Processo de dispensa não foi instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante (AUD.DISP.GV.001448) / Processo de dispensa não foi instruído com a justificativa do preço (AUD.DISP.GV.001450)

As irregularidades acima foram apontadas no âmbito da Dispensa de Licitação nº 051/2020DL, no valor de R\$214.524,67, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obras emergenciais decorrentes de fortes chuvas.

Apesar da argumentação defensiva, no sentido de que a escolha decorreu do preço e do fato da empresa já ter prestado serviços ao Municípios, tem-se que tal fundamentação não foi utilizada no processo administrativo, que também foi omisso em relação ao preço praticado na contratação, que devem ensejar a correspondente ressalva.

5.4 Apontamentos em contratos

Foram identificadas **desconformidades** na realização de instrumentos contratuais, em desacordo com os ditames legais, conforme achados expostos a seguir:

a) Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (AUD.CONT.GV.001230)

Conforme apuração da IRCE, os contratos nºs 044/2020, 064/2020, 148/2020, 190/2020, 203/2020 e 231/2020 não contemplam cláusula designando o representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização da execução das avenças, em inobservância ao previsto no art. 67 da Lei 8.666/93.

Na defesa final o responsável encaminhou a Portaria nº 2416 de 02 de janeiro de 2017, designando o servidor responsável pela fiscalização, sanando a matéria.

b) Aditivo de contrato irregular- Aditivo contratual realizado em desacordo ao quanto preconizado no art. 57 e incisos da Lei 8.666/93. (AUD.CONT.GV.001047)

A IRCE aponta irregularidade no sexto termo de aditamento ao Contrato nº 139/2017, realizado em inobservância ao art. 57, II, da Lei 8.666/93, uma vez que não houve a comprovação de obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração. Considerando a omissão da defesa em relação ao apontamento. Devido à ausência de manifestação na defesa, permanece pendente o apontamento.

5.5 Processos de Pagamento/ Desconformidades na realização de despesas

a) Irregularidades na fase de Liquidação - Ausência de comprovação da execução dos serviços. (AUD.PGTO.GV.000556), comprovação do recebimento de materiais (AUD.PGTO.GV.000557) e documento comprobatório da despesa (AUD.PGTO.GV.000562).

Nesse ponto, a inspetoria regional destacou os processos de pagamento nºs 1368, 3227, 5145, 5926, 6243, 6778, 4111, 4513 e 5145, segundo a qual, “tratam-se de pagamentos em que a planilha de medição apresentada não consta a data da elaboração e, ausências de comprovações de liquidação nos processos.

Em sede de defesa final, o interessado aduz que “*que os atos administrativos, devidamente atestados por servidores, gozam da presunção de veracidade, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário, entretanto a*

regional dessa Corte, mesmo com os Processos de Despesas estarem com declaração expressa de servidores, Atestando a Regular Liquidação e Entrega de Bens ou Serviços, abriu-se a possibilidade de força-se uma exegese que desnatura a natureza da eventual irregularidade detectada, o que por si só potencializa possível imputação de Ressarcimento sem qualquer amparo legal e com ofensa ao princípio da vedação de enriquecimento ilegal do estado, já consolidado no nosso ordenamento jurídico.”

Examinada a situação, constata-se as deficiências nas instruções dos processos de pagamento, uma vez que restou pendente a “efetiva execução” dos atos registrados nos processos encaminhados na prestação de contas. Dessa maneira, a impropriedade remanescente será levada como ressalva à Prestação de Contas. Todavia, entende a Relatoria que não há nos autos elementos suficientes para assentar a ausência da prestação dos serviços, portanto, deixa-se de acolher o opinativo do respeitável MPC, neste particular.

b) Pagamento irregular (AUD.PGTO.16) - Pagamento indevido de Adicional de Insalubridade. (AUD.PGTO.GV.001173) e Ausência de recolhimento de obrigações patronais. (AUD.GERA.GV.001017).

Nesse tocante, a inspetoria regional destacou os processos de pagamento nºs 2948 e 4893 (adicional de insalubridade) e ausência de recolhimento de obrigações patronais (competência 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 04/2020, onde a Regional questiona o pagamento de benefícios para determinados servidores a título de insalubridade e periculosidade e ausência de recolhimento de contribuições retidas dos servidores.

Nessa fase processual, o gestor enfrentou o questionamento referente apenas a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, todavia considerando que não restou esclarecido, e que nas condições em que se encontra, está a reclamar instrução adequada com vistas à sua solução, razão porque deve a área técnica intervir para examinar a pendência, de modo especial quanto ao levantamento dos valores pagos a título de folha de servidores no exercício em apreço, instaurando Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, no caso de dano ao erário.

5.6 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs **53, 1055, 1068, 1068, 1287, 1288 e 1289**, cujas deficiências têm trazido dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

Assim sendo, resta consignado que as irregularidades remanescentes da Cientificação Anual, acima expostas, embora não sejam de porte para rejeitar as contas em apreço, serão levadas como ressalvas à prestação de contas em apreciação, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas futuras do ente público.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

A divergência detectada entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, título de ICMS, no valor de R\$15.140,64, restou esclarecido, considerando que na defesa final o responsável esclarece *“registramos um valor a maior de R\$15.140,64 na comparação feita pela área técnica, considerando se tratar dos recursos destinados através da LC-176/2020, relacionada à Compensação da LEI KANDIR – LC-87/96, a referida receita foi registrada nessa rubrica, por possuir correlação e ingressar na própria conta da LC-87/96. Segue em anexo cota DAF e Nota de Conhecimento de Receita comprovando as nossas alegações comprova que conforme responsável que a diferença é exatamente a parcela do IPI-EXP destinada à formação do FUNDEB, adequadamente contabilizada na conta retificadora 972801310000 Dedução Cota-Parte do IPI - Municípios – Principal.”* (doc. 221/doc. 16 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, **não foram identificadas** despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$155.008,31. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$7.428,87. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos [1º](#), [2º](#), [3º](#), [4º](#), [5º](#) e [6º](#) bimestres e do [1º](#), [2º](#) e [3º](#) quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07941-09	JONATAS VENTURA DOS SANTOS	N	N	14/01/2010	4.000,00	06 parcelas pagas e contabilizadas (sem correção monetária) - proc. TCM 45842-12
07943-15	VERA LUCIA FRANCO RAMOS COSTA	N	N	03/04/2016	6.000,00	
07997e17	AMAUROLHO BISPO DE SOUZA NETO	S	N	14/01/2018	500,00	
04766-15	JONATAS VENTURA DOS SANTOS	N	N	04/05/2020	2.000,00	
06660e20	WASHINGTON MENDES SANTANA	N	N	11/04/2021	3.000,00	
07115-05	JOEL JOSE DA SILVA	N	N	20/04/2006	3.402,00	04 parcelas pagas e contabilizadas (sem correção monetária) - proc. TCM 45843-12
07115-05	JOEL JOSE DA SILVA	N	N	20/04/2006	3.000,00	04 parcelas pagas e contabilizadas (sem correção monetária) - proc. TCM 45844-12
06524e20	LUIS SERGIO ALVES DE SOUZA	N	N	04/01/2021	6.000,00	
08749-07	JONATAS VENTURA DOS SANTOS	N	N	22/08/2008	27.000,00	

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que **foi apresentada a comprovação de recolhimento**, alusiva ao processo TCM nº **06524e20** (R\$6.000,00), sob a responsabilidade do Sr. Luis Sérgio Alves de Souza, gestor das constas em exame, além de diversas ações de execução fiscal referentes aos processos nºs **07943-15** e nº **04766-15** (docs. 222, 223 e 227/docs. 17 e 18 e da pasta "Defesa à Notificação da UJ").

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07299-05	JORGE CARLOS SILVA SANTOS	PREFEITO	N	N	15/04/2006	R\$5.750,20	

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
12738e17	VERA LUCIA FRANCO RAMOS COSTA	FUNDEB	R\$50,75
09814-00	ANTONIO FIRMO LEAL	FUNDEF	R\$14.725,21
09853-01	ANTONIO FIRMO LEAL	FUNDEF	R\$66.686,75
08400-12	JONATAS VENTURA DOS SANTOS	FUNDEB	R\$607.857,03
08407-11	JONATAS VENTURA DOS SANTOS	FUNDEB	R\$308.036,13

07036-08	JONATAS VENTURA DOS SANTOS	FUNDEB	R\$45.150,84
06194-06	JONATAS VENTURA DOS SANTOS	FUNDEF	R\$4.041,06
08039-02	JORGE CARLOS SILVA SANTOS	FUNDEF	R\$7.384,74
41337-03	JORGE CARLOS SILVA SANTOS	FUNDEF	R\$132.599,08
07299-05	JORGE CARLOS SILVA SANTOS	FUNDEF	R\$32.681,95
07081-09	JORGE CARLOS SILVA SANTOS	FUNDEF	R\$486.555,64
04766-15	LUIS SERGIO ALVES DE SOUZA	FUNDEB	R\$31.330,00
03531e18	LUIS SERGIO ALVES DE SOUZA	FUNDEB	R\$908,76

Em referência ao ressarcimento com recursos municipais determinado pelo Processo TCM nº **03531e18** (R\$908,76), encaminha o comprovante de restituição à Conta do FUNDEB (**doc. 224/19** da pasta "Dfesa à Notificação da UJ"), ao tempo que relata que já nas contas do exercício de 2018 (Processo TCM nº 03531e18), no pedido de reconsideração já consta o registro do cumprimento ao quanto determinado.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei 662/2017 fixou os subsídios do Prefeito em R\$13.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$6.500,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$156.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$78.000,00, totalizando R\$234.000,00, **atendendo** os limites legais.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **LUÍS SÉRGIO ALVES DE SOUZA**, Prefeito do Município de **BARRA DO ROCHA**, exercício financeiro 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no relatório de Contas de Governo:

- ausência de arrecadação da Dívida Ativa do Município, agravada pela recorrência do fato;
- execução orçamentária apresentando deficit podendo comprometer o equilíbrio das contas do ente público;

a) Detectadas no relatório de Contas de Gestão:

- ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios e contratos; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Adotar providências imediatas para que sejam atingidas todas as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Implementar medidas em direção ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores, consoante Lei nº 11.738/2008.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à Unidade Técnica:

Deverá a 2ª DCE examinar as pendências relacionadas no item: **5.5 - Processos de Pagamento/ Desconformidades na realização de despesas, referentes aos achados: Pagamento indevido de Adicional de Insalubridade. (AUD.PGTO.GV.001173) e Ausência de recolhimento de obrigações patronais. (AUD.GERA.GV.001017),** considerando que não restaram esclarecidos, razão porque deve a área técnica intervir para examinar as pendências, inclusive com levantamento de todos os pagamentos dessa natureza no exercício em apreço e que seja conferida a Administração mais uma oportunidade para exercer os direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, instaurando Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência, no caso de dano ao erário.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 2ª DCE os documentos da pasta "Defesa à Notificação da UJ", para as verificações e anotações pertinentes:

- a)** docs nºs **222, 223 e 227/docs. 17 e 18**, referente a multa **06524e20** (R\$6.000,00) e ações de execução fiscais atinentes aos Processos TCM nºs **07943-15** e nº **04766-15**, relacionadas no Relatório de Contas de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Gestão;

b) doc. 224/19, alusivo ao ressarcimento com recursos municipais determinado pelo Processo TCM nº **03531e18** (R\$908,76).

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de maio de 2022.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.